



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região**  
**Corregedoria Regional**

**PROVIMENTO Nº 02/99**

Disciplina a efetivação de depósitos judiciais e sua conseqüente liberação aos beneficiários, alterando a redação dos §§ 1º e 2º do art. 1º do provimento nº 04/96, acrescentando-lhe o § 3º, e alterando, também, a redação do art. 63 do provimento nº 02/95, ambos desta Corregedoria.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em função corregedora, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a conveniência da uniformização dos procedimentos em todas as Juntas de Conciliação e Julgamento da Região;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação dos procedimentos a uma melhor racionalização dos trabalhos desenvolvidos no âmbito das unidades judiciárias deste Regional, visando dar-lhes maior celeridade e segurança;

Resolve expedir o seguinte **PROVIMENTO**:

**Art. 1º** - O art.1º do provimento nº 04/96 passa a vigorar com a seguinte redação dada aos seus §§ 1º e 2º, além de acrescido pelo § 3º:

“ **Art. 1º** - (...) omissis.

**§ 1º** – *Excetuando-se a hipótese prevista no caput deste artigo, deverão todas as quantias referentes a pagamentos ser depositadas em agências bancárias oficiais, evitando-se qualquer tipo de depósito nas Secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento da Região, devendo haver a necessária comprovação mediante a apresentação obrigatória das guias de depósito, em duas vias, ao servidor responsável pelo setor de pagamento.*

**§ 2º** - *As Juntas de Conciliação e Julgamento estabelecerão normas de procedimento interno que viabilizem a imediata aplicação do disposto neste Provimento, devendo resguardar, no tocante ao horário previsto para recebimento dos alvarás, um lapso de tempo, nunca inferior a 01 (uma) hora, de modo a possibilitar o levantamento dos créditos, pelos*



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região**  
**Corregedoria Regional**

*beneficiários, junto às agências bancárias, no mesmo dia previamente estabelecido.*

*§ 3º - Somente serão consideradas quitadas as obrigações após a comprovação do depósito dentro do horário aprazado nas cláusulas dos Termos de Conciliação.”*

**Art. 2º** - O artigo 63 do Provimento nº 02/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 63 - Os alvarás poderão ser assinados pelo Juiz, com a antecedência necessária à organização interna da Secretaria, de modo a proporcionar o levantamento da respectiva quantia, pelo beneficiário, no dia aprazado para seu recebimento.*

*§ 1º - A guarda dos alvarás é de inteira responsabilidade do Diretor de Secretaria, podendo o mesmo designar a função, sob sua fiscalização, a servidor da respectiva unidade judiciária.*

*§ 2º - Os alvarás deverão ser inutilizados, obrigatoriamente, quando do não comparecimento do beneficiário, após 02 (dois) dias úteis a contar da data previamente marcada para seu recebimento”.*

**Art. 3º** - Este provimento entrará em vigor a partir da data de sua publicação, estando revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Maceió, 10 de março de 1999.

**INALDO DE SOUZA**  
Juiz Presidente e Corregedor  
do TRT da 19ª Região